

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº 10850/002.669/92-71

Recurso nº 85.073 - FINSOCIAL - Exs.: 1984 A 1992

Recorrente: CAFEEIRA ROSSAFA LTDA

Recorrida : DRF EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP

Sessão de 18 de maio de 1995 - Acórdão nº 107-2.261

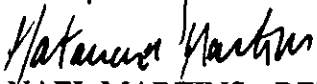
FINSOCIAL/FATURAMENTO -
DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

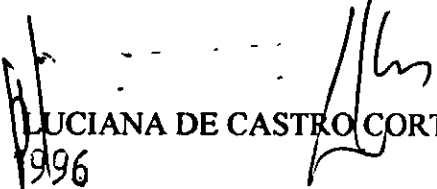
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CAFEEIRA ROSSAFA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, 18 de maio de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR

VISTOS EM
SESSÃO DE 23 AGO 1996

LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, EDSON VIANNA DE BRITO, MARIÂNGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



Processo nº 10850/002.669/92-71

Recurso nº 85.073

Acórdão nº 107-2.261

Recorrente: CAFEEIRA ROSSAFA LTDA

RELATÓRIO

CAFEEIRA ROSSAFA LTDA, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 96/99, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 43/54.

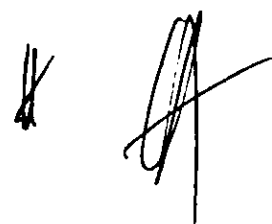
Trata-se de procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência da base de cálculo da contribuição para o FINSOCIAL, calculado com base no faturamento, conforme estabelecido no art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 1940/82. Além disso, constatou-se que a contribuinte, no período de 04/87 a 03/92, não recolheu a contribuição, pelo que também se lançou a contribuição devida.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte, não contestando os recolhimentos que deixou de efetuar, apenas requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, julgou parcialmente procedente a ação fiscal.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo através do recurso de fls. 105/109, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 107.333 e, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 16.05.95, Acórdão 107-2.236, logrou provimento parcial.

É o relatório.



Processo nº 10850/002.669/92-71
Acórdão nº 107-2.261

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

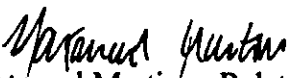
De início, ressalte-se que relativamente aos recolhimentos de Finsocial não efetuados, não objeto de contestação, o crédito tributário é inequivocamente devido, não se constituindo, nesse particular, matéria litigiosa a ser debatida neste Colegiado.

No mais, como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de ajustá-lo ao decidido no processo principal.

Brasília/DF, 18 de maio de 1995.


Natanael Martins - Relator.

n-122 (95) BRAS.

